



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.000613/96-71
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria Limite de alçada em recurso de ofício
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINOTTO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO DE EMBARGOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhecem de embargos que apontam a existência de obscuridade em acórdão de embargos que se manifestou estritamente sobre a matéria embargada. Se a obscuridade arguida se deu no acórdão de recurso voluntário e não foi trazida nos primeiros embargos apresentados, não cabe a sua apresentação intempestiva, suscitada por via transversa, mediante embargos dos próprios embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.040, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 26/08/2009, com a seguinte ementa:

Recebidos os embargos para esclarecer que o valor lançado é inferior ao limite de alçada, sendo, por consequência lógica, também o valor exonerado inferior aquele limite.

O colegiado conheceu dos embargos interpostos contra o Acórdão nº 105-17.263, proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para esclarecer que o valor total lançado é inferior ao valor de alçada.

Cientificada em 20/07/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na novos embargos de declaração em 21/07/2011, sustentando que o acórdão embargado contém obscuridade ao conhecer dos primeiros embargos, sem emprestar-lhes efeitos modificativos quanto ao conhecimento do recurso de ofício, aduzindo que:

Contra o acórdão de fls. 970/994, a Fazenda Nacional havia interposto embargos de declaração suscitando omissão pela ausência de apreciação do valor de alçada, em reais, na data do julgamento (fls. 999/1000).

Ao conhecer daqueles embargos, essa egrégia Turma afirmou que o valor de alçada, para efeito do conhecimento do recurso de ofício, compreende a soma do valor do tributo e das multas. Adiante, reconheceu que o valor do tributo, no presente caso, corresponde a R\$ 391.795,24 (trezentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), e que a multa ostenta idêntico valor. Assim, o total do montante exonerado (tributo + multa) corresponde a R\$ 783.590,48 (setecentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos).

Não obstante, o recurso de ofício não foi conhecido, sob o fundamento de que o valor de alçada foi inferior a R\$ 1.000.000,00, "limite definido por ato do Ministro da Fazenda" (fl. 1.003).

Ocorre que o recurso de ofício interposto pela DRJ teve por fundamento a Portaria MF nº 375/2001, vigente à época do ato processual praticado (fl. 902).

Não ficou claro se o entendimento da Turma foi no sentido de afastar, deliberadamente, a aplicação da norma da Portaria vigente à época da prática do ato de interposição do recurso, ou se houve mero lapso manifesto na apreciação de tal requisito de admissibilidade recursal. [...]

Ao final, a embargante requer que “*que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que sejam esclarecidas as questões em debate, e, consequentemente, conhecido o recurso de ofício*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que o acórdão embargado contém obscuridade a ser sanada, na medida em que ao conhecer dos embargos anteriormente opostos não emprestou efeitos modificativos à decisão recorrida, deixando assim de conhecer o recurso de ofício por considerar que o valor estava abaixo do limite de alçada fixado pelo Ministro da Fazenda.

Sustenta que *“não ficou claro se o entendimento da Turma foi no sentido de afastar, deliberadamente, a aplicação da norma da Portaria vigente à época da prática do ato de interposição do recurso, ou se houve mero lapso manifesto na apreciação de tal requisito de admissibilidade recursal”*.

Não existe qualquer obscuridade no acórdão embargado.

O pronunciamento integrativo do colegiado por meio do acórdão ora embargado deveu-se aos embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 105-17.263, proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, recurso no qual alegou a existência de omissão naquela decisão quanto ao *“valor exonerado em reais, na data do julgamento, computada a correção monetária e juros moratórios, para fins de análise do novo valor de alçada”*.

O acórdão embargado esclareceu que o próprio montante total lançado era inferior ao limite de alçada observado pelo acórdão de recurso voluntário.

Desta feita, se havia obscuridade quanto à norma aplicada esta se deu no acórdão de recurso voluntário e não foi arguida nos primeiro embargos apresentados.

Assim, não cabe a sua apresentação intempestiva, suscitada por via transversa, mediante embargos dos próprios embargos.

Desta feita o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 10245.000613/96-71
Acórdão n.º **1302-001.306**

S1-C3T2
Fl. 1.178

CÓPIA